



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000453037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2064404-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado PROLAPAC LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA..

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2064404-55.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: PROLAPAC LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OSASCO

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 31052

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ISS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer, em ação de consignação em pagamento, já transitada em julgado, em favor do Município de Osasco. O agravante alega direito a parte dos valores depositados, referentes a receitas de serviços realizados em São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Município de São Paulo tem direito a parte dos valores depositados na ação de consignação, apesar da sentença transitada em julgado que declarou o Município de Osasco como único credor.

III. Razões de Decidir

3. A sentença transitada em julgado determinou que os valores depositados pertencem ao Município de Osasco, não sendo possível rediscutir a matéria coberta pela coisa julgada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. A coisa julgada material impede a rediscussão de questões já decididas, conforme artigos 502, 507 e 508 do CPC. A decisão recorrida está devidamente fundamentada e deve ser mantida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A coisa julgada material impede a rediscussão de questões já decididas. 2. A decisão recorrida está devidamente fundamentada e deve ser mantida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 502, 507, 508.

Jurisprudência Citada:

STJ, RESP nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; STJ, RESP 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra r. Decisão que, nos autos da ação de consignação em pagamento interposto por **PROPALAC LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA** contra si e contra o **MUNICÍPIO DE OSASCO**, já transitado em julgado, assim decidiu às fls. 1117 do processo principal:

"Vistos. Fls. 1.080/1.082: O alegado pelo Município de São Paulo já está coberto pelo manto da coisa julgada material, dado que a sentença foi clara no sentido de que o valor consignado seria soerguido na íntegra pelo Município de Osasco. Se entendia que houve a consignação de valores que lhe cabiam ou mesmo de que houve consignação de valores não controvertidos, deveria o Município de São Paulo ter manejado o recurso cabível quando ainda em tempo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agora resta ao Município de São Paulo dar cumprimento à obrigação de fazer determinada por este juízo. Fls. 1.087/1.091: A presente demanda já conta com trânsito em julgado. Se entende o requerente que há obrigações pendentes de cumprimento ou que há o descumprimento de ordens emanadas na presente ação, deverá dar início ao incidente próprio de cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos. Intime-se."

Aduz o agravante que a administração constatou outras notas fiscais referente a receitas decorrentes de coletas realizadas e analisadas em São Paulo, a partir de 05/18, bem como que a planilha às fls. 28 comprova que a maioria da receita provinha da coleta de São Paulo. Assim, pugna a reforma da r. Decisão para reconhecer o direito do Município de São Paulo a parte dos valores depositados.

Recurso recebido sem efeito suspensivo (fls. 8).

Contraminuta da empresa Propalac às fls. 13/21.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 11).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de pretensão recursal, voltada a reforma da r. decisão de 1º grau, às fls. 1117, que a juíza *a quo* entendeu não ser possível ao Município de São Paulo ter direito a parte dos valores depositados na ação de consignação, tendo em vista que a sentença, já transitada em julgado, determinou que os valores depositados em consignação, relativos nas notas fiscais ali mencionadas, tem o Município de Osasco como sujeito ativo da obrigação tributária, não sendo possível rediscutir a matéria acobertada pelo manto da coisa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado, cabendo ao Município/agravante tão somente dar cumprimento a obrigação de fazer, consistente na baixa dos apontamentos de ISS relativos as notas fiscais relacionadas na ação consignatória.

Com efeito, a r. Sentença exequenda (fls. 715/719) assim determinou:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de consignação de pagamento para depósito judicial no valor de R\$ 21.211,25, relativo ao ISSQN devido sobre os serviços prestados e das obrigações vencidas no curso do processo, bem como para declaração do Município de Osasco como único credor da obrigação tributária com a conversão dos valores depositados em renda em favor dele. Custas e honorários advocatícios pelo Município de São Paulo, sucumbente, em 10% do valor da causa atualizado segundo a Tabela do Egrégio TJSP. P.I.C."

Incabível, pois, a pretensão da agravante em deixar de cumprir a determinação **contida no título judicial transitado em julgado em 04.10.2022 (fls. 837 do processo principal), ou rediscutir a demanda, quanto ao direito sobre parte dos valores depositados, aduzindo se referir a serviços prestados pela empresa/agravada apenas no Município de São Paulo, pois a matéria sequer foi aventada no momento processual oportuno, estando preclusa.**

Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a coisa julgada é garantia constitucional, prevista no **artigo 5º XXXVI da Constituição Federal**, que declara expressamente: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, o título executivo judicial faz coisa julgada material nos limites da lide, nos termos dos artigos, 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil, que estabelecem:

"Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Diante disso, destaca-se, que a r. Sentença, transitada em julgado, deve ser mantida, em respeito à coisa julgada ("res judicata") e não violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e autoridade das decisões judiciais, não sendo possível, alterar a coisa julgada na forma pretendida pelo agravante.

No mais, **a confirmação pelos próprios fundamentos da r. decisão recorrida está autorizada pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de São Paulo:** *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."*

Assim, para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

994.09.379126-0), assim, como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando reconhece ***“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”***. (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Portanto, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

No mais, agiu acertadamente a nobre magistrada Dra. Natália Assis Mascarenhas, pelo que mantenho *in totum* a r. Decisão agravada (fls. 1117 do processo principal) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator